



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.249 - RS (2008/0168365-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATHIAS NAGELSTEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : NILSON NOBRE BUENO

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO, DE PROVAS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base nos artigos 77 do Código Processual Militar e 41 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na ausência de dolo, de prejuízo ao erário e de suporte probatório mínimo à acusação, não relevada, *primo oculi*, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do *writ*, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença.

3. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.249 - RS (2008/0168365-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATHIAS NAGELSTEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : NILSON NOBRE BUENO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON NOBRE BUENO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 956/08).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 251, § 3º (uma vez), 312 (duas vezes) e 319 (uma vez), todos do Código Penal Militar. Os fatos foram assim narrados, no que interessa (fls. 6/9):

"(...)

1º fato delituoso:

Nos meses de maio, junho e agosto de 2007, na sede do QG da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, nesta cidade de Porto Alegre, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo ao erário público, induzindo a administração pública em erro, mediante ardil.

A vantagem ilícita se consubstanciou em receber, indevidamente – já que não se tratavam de viagens oficiais –, as diárias de viagens comandadas pelos empenhos de n.ºs 070353208; 070353209; 070353207; 070509186 e 070509185, todos constantes dos documentos de fls. 76 a 102, dos autos do PIC nº 01/08.

O denunciado induziu a administração pública em erro, pois mesmo tendo a consciência de que viagens não oficiais não geram o direito à percepção de diárias, determinou que seus subordinados a apontassem, percebendo indevidamente os valores. Assim, induziu a administração pública em erro por comandar tais empenhos mesmo em viagens particulares, pois todas elas diziam respeito a seus deslocamentos para o Município de Santo Ângelo-RS, cidade onde possuía residência montada e, portanto, tendo como finalidade meramente descansar e rever amigos e familiares.

O ardil utilizado foi comandar tais empenhos como se condizentes a viagens oficiais (026 Missão Oficial), fraudando, assim, a motivação autorizativa à percepção de diária, usando de inequívoco meio fraudulento para perceber vantagem ilícita, eis que indevida.

O denunciado agiu conferindo prejuízo material e moral à própria administração militar, eis que sendo Comandante-Geral desrespeitou as normas às quais deveria ser o primeiro a zelar e a dar o exemplo em nome da própria hierarquia militar, uma vez que seguidamente subordinados são processados criminalmente por fatos semelhantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3º fato:

No dia 14 de abril de 2008, em hora não exata, na sede do QG do Comando-Geral da Brigada Militar, nesta capital, nos autos do SPI nº 147940-12.03/07-2, ao fundamentar decisão de arquivamento em expediente que apurava 'erro de ingresso' da Aluna Oficial de identidade funcional 28889137, o denunciado fez inserir declaração que sabia ser falsa e diversa daquela que deveria constar, bem como omitindo as declarações que deveriam constar, afirmando *Restou que, os laudos de folhas 3 e 4 (parecer psicológico funcional) e o laudo emanado pela Junta Militar de Saúde, constante nas folhas 107 e 109, harmonizaram-se, direta ou indiretamente, em corroborar o laudo de inclusão que concluirá pela aptidão psicológica da candidata, senão vejamos: 'não há evidência de doença psiquiátrica incapacitante', inclusive, esclarece a manifestação subjetiva e que poderia dar suporte fático a uma lucubração pela incapacidade da aluna, constantes nas folhas 884, vez que, agora, de forma objetiva, e confirmado pelo colegiado da junta, as mesmas facultativas que subscrevem o malfadado ato, opinam no sentido de que não há existência de diagnóstico psiquiátrico incapacitante da aluna em tela (sic.)*, modificando, assim, fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar.

Embora a ata do laudo, à fl. 109 daquele expediente, elaborada pela Junta Militar de Saúde Hospitalar tenha realmente concluído por 'não haver evidência de doença incapacitante', em sua observação apontava: *HÁ NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, CONFORME CITADO NO PROCESSO Nº 147940-12.03/0702*.

Ademais, a referida ata – usada e manipulada apenas em parte para fundamentar o injustificável arquivamento – é apenas uma peça a fundamentar o laudo que, inserido às fls. 107 e 108 do referido expediente administrativo, foi propositalmente ignorado pelo denunciado. O denunciado omitiu declarações que deveriam constar em sua decisão, ou seja, o mais importante dos apontamentos técnicos, constante na parte final do laudo em que destacava: *Fica evidente que, em momentos de estresse, em que é necessária uma postura firme e coerente do oficial da BM, a aluna tende a desorganizar-se e desestabilizar-se emocionalmente, o que impede um adequado desempenho da função (pág. 4). Finalizando sugerimos remessa ao DA/DRESA para reavaliar a observação do ofício nº 34/Ass. Biopsic/07 (pág. 02), no que se refere à avaliação de características consideradas imprescindíveis na formação policial da servidora em tela e que por ocasião do ingresso não foi atingida de forma satisfatória na avaliação inicial*.

Assim, ao afirmar que todos os laudos constantes no processo administrativo *harmonizaram-se, direta ou indiretamente, em corroborar o laudo de inclusão*, o denunciado deliberadamente faz inserir, em documento público, declaração absolutamente falsa, pois todos os laudos harmonizavam-se no sentido contrário, ou seja, o de apontar para o perigoso erro de ingresso e a necessidade de desfazimento do ato de inclusão. Da mesma forma, ao omitir as sérias questões técnicas que apontavam para o erro de ingresso da Aluna Oficial, deixou, propositalmente, de fazer inserir declaração verdadeira e que, certamente, o levaria a tomar decisão absolutamente diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o seu ato, o denunciado produziu sério prejuízo à administração militar, pois encerrou o procedimento administrativo que estava a apurar erro de ingresso de Aluna Oficial, situação que somente foi retomada com as investigações do Ministério Público (após colher depoimento do denunciado e do Corregedor-Geral da BM).

O denunciado, assim como todos os oficiais que lidaram com a questão envolvendo a referida Aluna Oficial, sabia das dificuldades psicológicas desta última, pois desde o ingresso ela passou a apresentar comportamento que gerou uma série de medidas em Academia, com os mais diversos apontamentos, todos documentados, incluindo depoimentos de outros alunos. Tinha conhecimento, ainda, da sindicância que a Aluna Oficial estava a responder por fraudar documento médico entregue em Academia, oportunidade em que suprimiu o nome do medicamento psiquiátrico que utilizava: Aripiprazol (antipsicótico).

O denunciado tinha plena ciência do documento de fl. 02, dos autos do SPI 147940-12.3/07-2, oportunidade em que a Chefe da Assessoria Biopsicossocial da BM apontou: *Observa-se que a aluna em tela obteve a pontuação '2' em quatro características, sendo: liderança; iniciativa; dinamismo e tolerância a frustrações, o que vem a configurar uma falha de inclusão.* Portanto, tinha o denunciado plena consciência do falso ideológico que estava produzir.

O denunciado, deliberadamente, usando do falso ideológico que ele mesmo produziu, arquivou expediente que tinha potencial de apontar erro de ingresso e a exclusão da referida Aluna Oficial, pois além de pesar contra ela 'erro de ingresso' pela falta de perfil para as atividades policiais, também resta a séria suspeita de ser portadora de disfunção mental psicótica, o que colocaria a própria aluna, seus colegas e seus superiores, assim como toda sociedade, em injustificável e incalculável situação de risco."

Recebida a incoativa pelo Juízo da 2ª Auditoria da Justiça Militar, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, no qual postulou o reconhecimento da incompetência do Conselho Especial de Justiça para processar e julgar o Comandante-Geral, a inépcia da denúncia e, ainda, a ausência de justa causa e de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade dos delitos.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do prévio *writ*, concedeu em parte a ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa em relação aos delitos de falsidade ideológica e prevaricação. O acórdão restou assim ementado (fls. 33/34):

"Habeas corpus impetrado pelo Comandante-Geral da Brigada Militar com base no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 466 e ss. do CPP Militar, visando ao trancamento de ação penal instaurada perante a 2ª Auditoria da JME, sob as alegações de incompetência do Conselho Especial de Justiça, falta de justa causa para a ação penal, por inépcia da inicial, e constrangimento ilegal.

Diferença conceitual entre precedência e antiguidade. Enquanto a primeira visa a verticalizar as relações de comando entre servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares da ativa que detenham um mesmo posto, hierarquizando as posições de comando e subordinação previstas para o efetivo exercício das funções policiais militares, a segunda está prevista no § 1º do art. 15 da Lei nº 10.990/97 e é contada a partir da data de publicação do ato da respectiva promoção, nomeação ou inclusão.

Se o art. 248 da Lei Estadual nº 7.356/80 (COJE) dispõe que os juízes militares que integram os Conselhos Especiais de Justiça (CEJ) deverão ser de posto superior ao do acusado, ou de maior antiguidade, quando do mesmo posto, não há o que obste que Oficiais da reserva do mesmo posto, porém mais antigos, julguem o Comandante-Geral da Brigada Militar.

Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Quanto aos delitos de estelionato e falsidade ideológica descritos no 1º e no 3º fatos da denúncia, os próprios subsídios trazidos na impetração permitem concluir que a inicial acusatória não se constitui em peça imaginativa, fruto de elucubração mental da representante do *Parquet*. Além disso, o exame dos autos revela que a acusação não é vazia; ao contrário, reflete perfeitamente a documentação que a instrui.

Ordem concedida em parte para trancar ação penal por falta de justa causa em relação aos delitos de falsidade ideológica e prevaricação, descritos no 2º e no 4º fatos da inicial, cuja atipicidade exsurge evidente.

Decisão majoritária."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante reitera os mesmos argumentos trazidos no prévio *habeas corpus*, quanto aos delitos de estelionato e falsidade ideológica, argumentando que "a inicial acusatória é mera criação cerebrina, que, por isso, não tem consistência para dar suporte à persecução penal" (fl 4).

Quanto ao delito de estelionato, sustenta que não houve prejuízo ao erário, uma vez que, constatados equívocos em alguns saques de diárias realizadas em favor e sem determinação do paciente, por outro agente, determinou-se a abertura de procedimento investigatório e procedeu-se à devolução dos valores que haviam sido sacados sem o devido requerimento do beneficiário (fl. 26).

Em relação ao crime de prevaricação, por anulação de punição disciplinar da Aluna-Oficial Daniele Maiollino, alega que paciente o fez "no uso de seu poder-dever de revisar os atos praticados na Administração Militar, uma vez que eivados de ilegalidade" (fl. 26).

Aduz, ainda, que "o dolo específico no caso do crime de prevaricação – o sentimento pessoal – no qual o *Parquet* tenta se sustentar para a denúncia, é totalmente inexistente", pois o paciente sequer conhece a Aluna-Oficial ou qualquer de seus familiares (fl. 26).

Afirma que "o Comandante-Geral não tem ingerência nas dificuldades psicológicas de Alunos-Oficiais, para isso existe todo um sistema de descentralização do poder, compreendendo o Departamento de Saúde, Departamento Administrativo e o Departamento de Ensino", acrescentando que "o que a Administração Militar não pode é, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pretexto de promover determinados interesses, mormente daqueles oficiais que foram punidos por agirem contra a regulamentação da Brigada Militar, quando da punição da aluna em pauta, atuar de forma ilegal" (fl. 27).

Informa que a Juíza de primeiro grau designou para o dia 7 de agosto do corrente ano a audiência de qualificação e interrogatório do paciente.

Requer, liminarmente, a suspensão da realização da citada audiência e do curso do processo, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretende o trancamento da ação penal, tendo em vista a ausência de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 67/71), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 75/88.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Eliane (fls. 90/104), pela denegação da ordem.

Proferi despacho à fl. 109 solicitando informações complementares ao Tribunal Militar Estadual juntadas às fls. 112/114 e 117/126.

Notícias colhidas junto ao sítio do Tribunal Militar de origem e em contato telefônico com a Auditoria Militar dão conta de que o feito encontra-se concluso para a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.249 - RS (2008/0168365-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO, DE PROVAS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base nos artigos 77 do Código Processual Militar e 41 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na ausência de dolo, de prejuízo ao erário e de suporte probatório mínimo à acusação, não relevada, *primo oculi*, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via augusta do *writ*, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença.

3. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão em voga abrange o trancamento da ação penal sob os argumentos de inépcia da denúncia, falta de provas, ausência de dolo e inexistência de prejuízo ao erário.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir o inteiro teor da denúncia (fls. 6/13):

"O Ministério Público, por seu órgão, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 01/08, desta 2ª Promotoria de Justiça Militar de Porto Alegre-RS, vem oferecer a presente denúncia contra CEL. NILSON NOBRE BUENO, filho de Joaquim Antunes Bueno e de Elegantina Nobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bueno, atual Comandante-Geral da Brigada Militar, pelos seguintes

FATOS DELITUOSOS:

1º fato delituoso:

Nos meses de maio, junho e agosto de 2007, na sede do QG da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, nesta cidade de Porto Alegre, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo ao erário público, induzindo a administração pública em erro, mediante artil.

A vantagem ilícita se consubstanciou em receber, indevidamente - já que não se tratavam de viagens oficiais as diárias de viagens comandadas pelos empenhos de nºs 070353208; 070353209; 070353207; 070509186 e 070509185, todos constantes dos documentos de fls. 76 a 102, dos autos do PIC nº 01/08.

O denunciado induziu a administração pública em erro, pois mesmo tendo a consciência de que viagens não oficiais não geram o direito à percepção de diárias, determinou que seus subordinados a apontassem, percebendo indevidamente os valores. Assim, induziu a administração pública em erro por comandar tais empenhos mesmo em viagens particulares, pois todas elas diziam respeito a seus deslocamentos para o Município de Santo Angelo-RS, cidade onde possuía residência montada e, portanto, tendo como finalidade meramente descansar e rever amigos e familiares.

O artil utilizado foi comandar tais empenhos como se condizentes a viagens oficiais (026 Missão Oficial), fraudando, assim, a motivação autorizativa à percepção de diária, usando de inequívoco meio fraudulento para perceber vantagem ilícita, eis que indevida.

O denunciado agiu conferindo prejuízo material e moral à própria administração militar, eis que sendo Comandante-Geral desrespeitou as normas às quais deveria ser o primeiro a zelar e a dar o exemplo em nome da própria hierarquia militar, uma vez que seguidamente subordinados são processados criminalmente por fatos semelhantes.

Uma vez indagado, pelo Ministério Público, sobre a notícia-crime referente às diárias, através do ofício de nº 23/08 (fl. 179 dos autos do PIC), com requisição de encaminhamento de todos os empenhos desde que assumiu o Comando-Geral. o denunciado omitiu os empenhos, aqui relatados, na resposta constante pelo ofício de nº 2814/08-GCG (fl. 181 dos autos do PIC), não juntando a documentação pertinente ao que se aqui denuncia, somente admitindo toda a situação por nova provocação de esclarecimentos (ofício nº 34/08). Através do ofício de nº 11/08, constante à fl. 203 dos autos do PIC, o denunciado então admitiu os empenhos indagados, informando que determinou o estorno de quase todos em 10 de abril de 2008, ou seja: quando de sua primeira resposta, em 14 de abril (ofício nº 2814/08), maliciosamente omitiu tais circunstâncias do Ministério Público, tentando induzir em erro as conclusões do procedimento investigatório que, em sua origem, tinha notícia, tão somente, de diárias indevidas quando aquele estava no comando do CRPO Missões, pouco antes de ser Comandante-Geral.

2.º fato:

No dia 22 de junho de 2007, em hora não exata, no período da noite, na sede do QG do Comando-Geral da Brigada Militar, nesta capital, ' ao fundamentar a 'Nota Para Boletim Disciplinar nº 048/AD/Scor/07', depois de ter advogado o 'Recurso Queixa' (originalmente a ser examinado pelo Diretor do Departamento de Ensino), o denunciado fez inserir, no referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento público, declaração que sabia ser falsa, motivando decisão de suspensão de punição de Aluna Oficial de identidade funcional de nº 28889137, sob o argumento de que no caso dos processos administrativos disciplinares é imprescindível a notificação formal do acusado basta a assinatura do acusado ou uma simples certidão manuscrita no verso do documento, caso ele se recuse a recebê-la, alterando, assim, a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Assim fundamentando, o denunciado atropelou as normas ortodoxamente seguidas em Academia de Polícia Militar, liberando da punição disciplinar de detenção a Aluna Oficial de identidade funcional 28889137, que já se encontrava detida.

A declaração falsa, a fundamentar a decisão e, com isso, criando situação jurídica indevida, consistiu em afirmar que é imprescindível a notificação formal do acusado (leia-se a necessidade de notificação com lançamento de rubrica de recebimento ou, em caso de recusa, certidão informando da recusa em recebê-la). Tal falsidade foi lançada com total consciência do denunciado, eis que não desconhecia que a necessidade de notificação formal somente se faz em ambiente militar em que não há formatura regular. Como em Academia de Polícia Militar há regular realização de formatura, com a presença de todos os alunos, as decisões sobre punições são lidas no referido ato, ficando, assim, o interessado ciente da punição e, ao mesmo tempo, cientificado do início do prazo para recurso, tudo conforme os termos do artigo 55 do RDBM, bem como artigo 92, do Regimento Interno.

Ademais, tendo o próprio denunciado sido aluno da Academia de Polícia Militar, tinha total conhecimento de que naquela unidade as notificações sempre se fizeram em formatura, praxe que data de longuíssimos anos.

Com isso, o denunciado inseriu, em sua decisão inusitada, declaração à toda evidência falsa e, ainda, produziu sério precedente em ambiente de Academia de Polícia Militar, gerando descontentamento e constrangimentos hierárquicos, culminando com a saída de praticamente todos os oficiais que integravam o quadro de comando daquele ambiente de ensino.

3.º fato:

No dia 14 de abril de 2008, em hora não exata, na sede do QG do Comando-Geral da Brigada Militar, nesta capital, nos autos do SPI nº 147940-12.03/07-2, ao fundamentar decisão de arquivamento em expediente que apurava "erro de ingresso" da Aluna Oficial de identidade funcional 28889137, o denunciado fez inserir declaração que sabia ser falsa e diversa daquela que deveria constar, bem como omitindo as declarações que deveriam constar, afirmando Restou que, os laudos de folhas 3 e 4 (parecer psicológico funcional) e o laudo emanado pela Junta Militar de Saúde, constante nas folhas 107 e 109, harmonizaram-se, direta ou indiretamente, em corroborar o laudo de inclusão que concluirá pela aptidão psicológica da candidata, senão vejamos: ... 'não há evidência de doença psiquiátrica incapacitante', inclusive, esclarece a manifestação subjetiva e que poderia dar suporte fático a uma lucubração pela incapacidade da aluna, constantes nas folha 84, vez que, agora, de forma objetiva, e confirmado pelo colegiado da junta, as mesmas facultativas que subscrevem o malfadado ato, opinam no sentido de que não há existência de diagnóstico psiquiátrico incapacitante da aluna em tela (sic.),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificando, assim, fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar. Embora a ata do laudo, à fl. 109 daquele expediente, elaborada pela Junta Militar de Saúde Hospitalar tenha realmente concluído por 'não haver evidência de doença incapacitante', em sua observação apontava: **HÁ NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, CONFORME CITADO NO PROCESSO N.º 147940-12.03/07-02.**

Ademais, a referida ata - usada e manipulada apenas em parte para fundamentar o injustificável arquivamento - é apenas uma peça a fundamentar o laudo que, inserido às fls. 107 e 108 do referido expediente administrativo, foi propositalmente ignorado pelo denunciado. O denunciado omitiu declarações que deveriam constar em sua decisão, ou seja, o mais importante dos apontamentos técnicos, constante na parte final do laudo em que destacava: Fica evidente que, em momentos de estresse, em que é necessária uma postura firme e coerente do oficial da BM, a aluna tende a desorganizar-se e desestabilizar-se emocionalmente, o que impede um adequado desempenho da função (pág. 04). Finalizando sugerimos remessa ao DA/DRESA para reavaliar a observação do ofício n.º 34/Ass. Biopsic/07 (pág. 02), no que se refere à avaliação de características consideradas imprescindíveis na formação policial da servidora em tela e que por ocasião do ingresso não foi atingida de forma satisfatória na avaliação inicial.

Assim, ao afirmar que todos os laudos constantes no processo administrativo harmonizaram-se, direta ou indiretamente, em corroborar o laudo de inclusão, o denunciado deliberadamente faz inserir, em documento público, declaração absolutamente falsa, pois todos os laudos harmonizavam-se no sentido contrário, ou seja, o de apontar para o perigoso erro de ingresso e a necessidade de desfazimento do ato de inclusão. Da mesma forma, ao omitir as sérias questões técnicas que apontavam para o erro de ingresso da Aluna Oficial, deixou, propositalmente, de fazer inserir declaração verdadeira e que, certamente, o levaria a tomar decisão absolutamente diversa.

Com seu ato, o denunciado produziu sério prejuízo à administração militar, pois encerrou o procedimento administrativo que estava a apurar erro de ingresso de Aluna Oficial, situação que somente foi retomada com as investigações do Ministério Público (após colher depoimento do denunciado e do Corregedor-Geral da BM).

O denunciado, assim como todos os oficiais que lidaram com a questão envolvendo a referida Aluna Oficial, sabia das dificuldades psicológicas desta última, pois desde o ingresso ela passou a apresentar comportamento que gerou uma série de medidas em Academia, com os mais diversos apontamentos, todos documentados, incluindo depoimentos de outros alunos. Tinha conhecimento, ainda, da sindicância que a Aluna Oficial estava a responder por fraudar documento médico entregue em Academia, oportunidade em que suprimiu o nome do medicamento psiquiátrico que utilizava: Aripiprazol (antipsicótico).

O denunciado tinha plena ciência do documento de fl. 02, dos autos do SPI 147940-12.03/07-2, oportunidade em que a Chefe da Assessoria Biopsicossocial da BM apontou: Observa-se que a aluna em tela obteve a pontuação '2' em quatro características, sendo: liderança; iniciativa; dinamismo e tolerância a frustrações, o que vem a configurar uma falha de inclusão. Portanto, tinha o denunciado plena consciência do falso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideológico que estava a produzir.

O denunciado, deliberadamente, usando do falso ideológico que ele mesmo produziu, arquivou expediente que tinha potencial de apontar erro de ingresso e a exclusão da referida Aluna Oficial, pois além de pesar contra ela 'erro de ingresso' pela falta de perfil para as atividades policiais, também resta a séria suspeita de ser portadora de disfunção mental psicótica, o que colocaria a própria aluna, seus colegas e seus superiores, assim como toda sociedade, em injustificável e incalculável situação de risco.

4.º fato:

No dia 14 de abril de 2008, em hora não exata, na sede do QG do Comando-Geral da Brigada Militar, nesta capital, nos autos do SPI nº 147940-12.03/07-2, ao fundamentar decisão de arquivamento em expediente que apurava 'erro de ingresso' da Aluna Oficial de identidade funcional 28889137, o denunciado praticou ato de ofício contra expressa disposição legal, buscando satisfazer sentimento pessoal.

Ao proferir decisão de arquivamento, impedindo o devido encaminhamento legal para apurar possível e grave erro de ingresso, o denunciado praticou ato de ofício ilegal visando proteger a Aluna Oficial contra a qual pesa a constatação de falta de perfil para as funções policiais, além de sérios indícios de sofrer de disfunção mental psicótica.

A ilegalidade do ato praticado pelo denunciado é flagrante, haja vista que o próprio edital nº 01/2006/DA, que instaurou o concurso público que deu ingresso à referida Aluna Oficial, fazia menção, em seu item '10.3', que o candidato, a qualquer tempo, caso surja fato novo ou informação não declarada, ficará sujeito à anulação do ato de inclusão, tudo em consonância com a Lei Estadual nº 12.037/2005.

O sentimento pessoal consistiu em sua simpatia para com a causa da referida Aluna Oficial, haja vista que o pai desta última é uma respeitada autoridade aposentada (tanto na esfera Estadual como Federal), tendo, inclusive, comparecido em Academia para intervir em favor da filha, assim como buscou fazer, em 2007, perante o Ministério Público que atua em Justiça Militar da Capital.

O sentimento pessoal do denunciado também consistiu em ter o arbitrário entendimento de que está acima das leis e dos regulamentos, enquanto no exercício do alto cargo de Comandante-Geral, sentindo-se poderoso a ponto de decidir fora dos casos que a lei permite e, até mesmo, em total dissonância do manancial de documentos de que dispunha para fundamentar o malfadado *decisum*.

Assim agindo, o denunciado praticou os atos infracionais previstos no artigo 251, § 3º (uma vez); artigo 312 (duas vezes) e artigo 319 (uma vez), todos do Código Penal Militar, motivo pelo qual o Ministério Público oferta a presente denúncia, a fim de que seja recebida e autuada juntamente com os documentos que a informam, assim como seja ele citado para se ver interrogar e processar até final condenação."

Ressalte-se que o Colegiado Militar Estadual trancou a ação penal relativamente ao segundo e quarto fatos, persistindo o primeiro e o terceiro.

Ao que se me afigura, no tocante aos fatos que permanecem na peça incoativa, houve a narrativa das condutas criminosas imputadas ao paciente com todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

O *Parquet* Militar, ao oferecer a denúncia, não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas, no meu sentir, apontou, circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal.

Há, portanto, plausibilidade na imputação tanto do primeiro, quanto do terceiro fato, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação do paciente nos ocorridos, bem como as práticas tidas por delituosas.

Com efeito, a leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, não ensejando em inépcia da inicial, pois observou-se o contido no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar e artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da denúncia, nem em falta de justa causa para a ação penal.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação nela contida.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o prazo entre os marcos interruptivos.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 8.666/93. ART. 89. INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. 1. AUSÊNCIA DE DOLO. SUFICIENTE DESCRIÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. DESCRIÇÃO DO PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEBATE NA INFERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se viabiliza quando exsurge de modo patente a violação de algum dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. *In casu*, o *Parquet* cuidou de narrar de maneira satisfatória o evoluir fático que, em tese, se amolda objetiva e subjetivamente ao disposto no art. 89 da Lei 8.666/93.

2. A matéria concernente à ausência de descrição do prejuízo que teria de amargar a Administração Pública no seio da incriminação em testilha não foi debatida na inferior instância, sendo, portanto, vedado a esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão da instância.

3. Ordem conhecida em parte, e, nesta extensão, denegada."

(HC 69.922/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A matéria relativa à irregularidade das informações prestadas pelo juízo natural da causa à Corte Estadual, efetivamente, não se constituiu em objeto do decisum impugnado, o que impede o seu conhecimento, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, realizadas em co-autoria, não há falar em inépcia da denúncia.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

4. 'As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final' (Código de Processo Penal, artigo 569).

5. A prova inicial que instrui a denúncia há de assegurar a viabilidade da ação penal, não se exigindo, contudo, que predefina a prova bastante à condenação.

6. Suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, no sentido de considerar suficientes para a deflagração da *persecutio criminis* os elementos trazidos na denúncia, não há falar em constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, inexistindo ilegalidade qualquer na adoção, como razões de decidir, de trechos da própria denúncia e de informações prestadas pela autoridade coatora.

7. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 28554/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 327)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 8.666/93. ART. 89,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se viabiliza quando exsurge de modo patente a violação de algum dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. *In casu*, o *Parquet* cuidou de narrar de maneira satisfatória o evoluir fático que, em tese, se amolda objetiva e subjetivamente ao disposto no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

2. Ordem denegada."

(HC 76880/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 07/02/2011)

Com relação à ausência de dolo, de provas e de prejuízo ao erário, é de ver que a defesa objetiva a declaração de inocência do acusado, o que somente poderá ser aferido na instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Assim, na hipótese em apreço, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal, pois, como é cediço, o seu reconhecimento, em sede de *habeas corpus*, somente ocorre quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, faltar prova material do delito, ser o fato atípico, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Acerca da justa causa para a ação penal, eis a seguinte lição doutrinária:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal." (Gustavo Henrique Badaró. *Direito Processual Penal*, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72)

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à inexistência de dolo, de prejuízo ao erário e de mínimo suporte probatório à increpação, contudo, diante da clareza da descrição fática realizada na denúncia, todas essas alegações, em realidade, demandam aprofundamento probatório, a ser realizado pelo Magistrado *a quo* por ocasião da prolação da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, aferir o alegado, em sede de *habeas corpus* é inviável, porquanto é questão que necessita de dilação fático-probatória, o que não se coaduna com a via eleita.

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites do *writ*, o trancamento da ação penal em apreço, à luz das particularidades do caso concreto, que deverão ser elucidadas no curso da ação penal, no curso da instrução criminal.

Sobre o tema, vejam-se estes julgados:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, de forma a permitir-lhe o exercício da ampla defesa, não há falar em inépcia da denúncia.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

3. O prévio exaurimento da instância administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal em que se apura a prática de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias (Precedentes).

4. Recurso improvido.

(RHC 14675/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 14/08/2006, p. 331)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÕES INDÉBITAS, ESTELIONATOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-CONFIGURADA. VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E OS EVENTOS CRIMINOSOS DEMONSTRADO. PROVAS OBTIDAS EM PROCEDIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

2. Estabelecido um elo mínimo entre os denunciados e a conduta supostamente praticada, permitindo-se amplo exercício do direito constitucional de defesa, não há falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia diante da ausência de individualização pormenorizada da conduta de cada um. Precedentes do STJ e STF.

3. Não há falar em nulidade das provas colhidas, porquanto o Ministério Público tem legitimidade para promover investigação visando a colheita de provas com o objetivo de instauração de futura ação penal.

4. A utilização, pelo Ministério Público, de documentos que instruíram a ação civil pública e decorrentes da quebra dos sigilos bancários e fiscais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente autorizada, não contamina a ação criminal.

5. A existência de vício na fase extrajudicial não contamina a eventual ação penal subsequente.

6. Ordem denegada."

(HC 65053/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009)

"*HABEAS CORPUS*. DESACATO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ARGUMENTO: AUSÊNCIA DE DOLO EXIGÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de suposto crime de desacato da responsabilidade do Paciente, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Inexiste demonstração irrefutável da alegada inocência do ora Paciente e de qualquer excludente de ilicitude, razão pela qual a hipótese em testilha demanda conveniente dilação probatória para apuração dos fatos, com o devido contraditório, garantida ampla de defesa ao acusado, sendo incabível, pela estreiteza da via eleita, a antecipação precipitada do mérito.

4. Ordem denegada."

(HC 34995/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 360)

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LESÕES CORPORAIS. INDÍCIOS CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Em se mostrando objetiva e subjetivamente típicos os fatos descritos na denúncia, que enseja o pleno exercício do direito de defesa, e bastantes ao juízo de viabilidade da ação penal os elementos de prova que a instruem, não há falar nem em inépcia formal da acusatória inicial, nem em falta de justa causa para a ação penal.

2. Ordem denegada.

(HC 60186/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 05/10/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel.

Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, e não havendo tranqüila prova constituída em sentido contrário, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Ordem denegada."

(HC 136830/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0168365-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 112.249 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2742008

956

9562008

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHIAS NAGELSTEIN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : NILSON NOBRE BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.